

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.773/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213199-16
Impugnação: 40.010122179-64
Impugnante: Via Cor Transportes e Representações Ltda.
IE: 405994732.00-72
Proc. S. Passivo: Elcio Fonseca Reis/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria (colchões) desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação por destinar grande quantidade de colchões a pessoa física. Entretanto, pelas provas juntadas aos autos pela Impugnante, a apuração descrita no Auto de Infração não se coaduna com a realidade constatada, justificando, assim, o cancelamento das exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso III, § 2º do artigo 56 e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55, ambos da Lei n.º 6.763/75. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da abordagem sob a alegação de que a quantidade de mercadoria traduzia interesse comercial e não de consumo.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/59.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, requer a Impugnante a nulidade do Auto de Infração – AI, ao argumento de que os dispositivos relacionados não justificam a desclassificação efetuada pelo Fisco.

Da mesma forma, enxerga incompatível a responsabilidade do transportador na operação flagrada pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“*Data venia*”, as questões prefaciais argüidas detêm repercussão no mérito, pelo que lá serão enfrentadas.

Rejeita-se, pois, as prefaciais argüidas.

Do Mérito

Versa o feito em questão sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

No ato da fiscalização, o transportador apresentou a Nota Fiscal nº 768.388, destinada a Anysio Neves, documento este que foi desclassificado sob a alegação do Fisco de que a quantidade de mercadoria traduzia interesse comercial e não de consumo.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II ambos da Lei 6.763/75.

A apuração descrita no Auto de Infração não se coaduna com a realidade constatada.

Assim, melhor sorte não assiste ao trabalho fiscal, pois, em verdade, legítima é a presunção do Fisco em enxergar determinada “evasão” de receita. No entanto, esta presunção precisa ter limite e, no caso concreto, não há nada que acoberte a presunção fiscal de que o destinatário, pessoa física, não receberia tais colchões para uso próprio.

No mínimo, o que está no documento fiscal é, também, presunção de verdade que nestes autos não resta ilidida.

Agregado a isso tudo, não está o destinatário citado ligado a qualquer empresa que tivesse interesse em “sonegar” ou mascarar uma operação tributada pelo ICMS, pois as sociedades da qual faz parte são preponderantemente contribuintes do ISSQN.

Assim, não merece prosperar o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml